

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13709.002353/92-38

Recurso nº : 105.661

Matéria : IRPJ - EX.: 1990

Recorrente : DUQUE S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

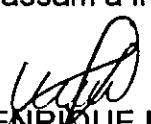
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997

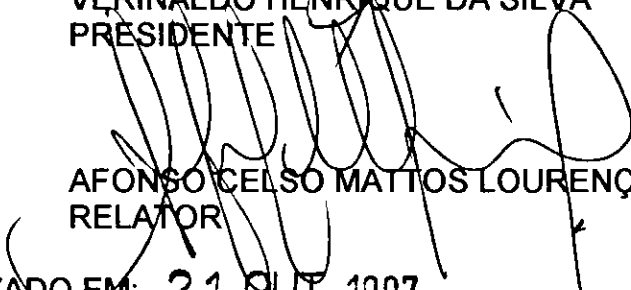
Acórdão nº : 105-11.726

LUCRO INFLACIONÁRIO - Na realização do lucro inflacionário há que se considerar o do exercício e o saldo de exercício anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por. DUQUE S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13 709.002353/92-38

Acórdão nº : 105-11.726

Recurso nº : 105.661

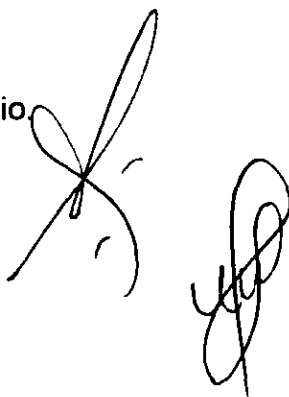
Recorrente : DUQUE S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução nº 105-0.837, de 25.04.95, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 64/65, assim como o voto de fls. 66 e a informação fiscal de fls. 70.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, starting with a large loop and ending with a horizontal stroke. The second signature is on the right, more compact and stylized, with several loops and a vertical ending stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13 709.002353/92-38

Acórdão nº : 105-11.726

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A diligência realizada trouxe o deslinde ao feito, verbis:

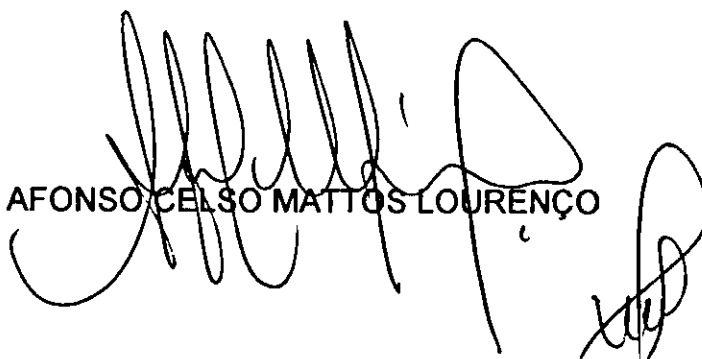
“ O Lucro Inflacionário diferido pelo contribuinte, conforme fls. 40, originou-se no exercício de 1979, ano-base de 1978. Considerando as realizações e novos diferimentos, constatamos que no exercício financeiro de 1987, ano base de 1986, a empresa tinha como Lucro Inflacionário diferido o valor de 1.697.385. Esse valor não foi levado em consideração pela interessada, acarretando, com isso uma não realização do Lucro Inflacionário no exercício de 1990, ano base de 1989, no valor de 53.828,00 objeto da presente notificação.

Constatamos que a multa constante na Notificação de IRPJ, objeto deste processo, já foi paga em 07/06/93, no valor 6.513.870, equivalente a 250 UFIR, conforme folho anexa.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, 21 de agosto de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO